DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE TACIBA

Conforme Lei Municipal nº 695, de 24 de maio de 2018

www.taciba.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/taciba

SUMÁRIO

Poder Executivo 2
Atos Oficiais 2
Leis 2
Licitações e Contratos 3
Errata 3

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Taciba, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Taciba poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.taciba.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/taciba
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Taciba
CNPJ 55.354.302/0001-50
Praça Padre Felix, 80
Telefone: (18) 3997-9070
Site: www.taciba.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/taciba

Câmara Municipal de Taciba
CNPJ 68.165.844/0001-26
Av. Moisés Calixto, 810
Telefone: (18) 3997-1247
Site: www.camarataciba.sp.gov.br

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Taciba garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.taciba.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/taciba

PODER EXECUTIVO

Atos Oficiais

Leis

LEI Nº 920 DE 22 DE OUTUBRO DE 2026

Dispõe sobre os critérios, requisitos e procedimentos para a denominação e a alteração de denominação de vias, logradouros e próprios públicos municipais, regulamenta o art. 88 da Lei Orgânica do Município de Taciba, e dá outras providências.

IZIDORO ARCESTI RICCI, Prefeito Municipal de Taciba, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A denominação e a alteração de denominação de vias, logradouros, praças, edifícios e demais próprios públicos municipais observarão as disposições desta Lei, sem prejuízo das normas previstas na Lei Orgânica do Município e na legislação urbanística aplicável.

Art. 2º É vedada a atribuição ou manutenção de nome de pessoa viva a via, logradouro, praça, edifício, monumento ou próprio público municipal.

Art. 3º Quando a denominação recair sobre o nome de pessoa, o homenageado deverá ser falecido e ter prestado relevantes serviços ao Município ou à coletividade, ou possuir trajetória de reconhecida relevância histórica, social, cultural, científica, educacional, profissional ou comunitária.

§ 1º A denominação em homenagem a pessoa somente poderá ser proposta após o transcurso mínimo de 30 (trinta) dias contados da data do óbito, comprovado por certidão de registro civil.

§ 2º A exigência do § 1º não impede a utilização de denominações referentes a fatos históricos, datas comemorativas, acidentes geográficos, elementos da fauna ou flora, referências culturais, topônimos ou outras expressões de interesse público que não constituam homenagem a pessoa.

Art. 4º É vedada a atribuição de denominação idêntica ou suscetível de confusão com denominação já oficializada no Município, ressalvadas as hipóteses em que a distinção decorra de elemento complementar necessário à perfeita identificação do logradouro ou próprio público.

§ 1º É igualmente vedada a atribuição de mais de uma denominação oficial a uma mesma via, logradouro ou próprio público.

§ 2º A denominação de bem público em homenagem à mesma pessoa já homenageada oficialmente no Município somente será admitida quando se tratar de bem ou equipamento de natureza distinta e houver justificativa de relevante interesse público, vedada, em qualquer caso, a duplicidade de denominação de vias ou logradouros.

Art. 5º Os projetos de lei de iniciativa parlamentar que tenham por objeto a denominação de via, logradouro ou próprio público deverão ser instruídos, conforme a natureza do caso, com:

I certidão de óbito do homenageado, quando a denominação recair sobre pessoa;

II biografia ou justificativa circunstanciada, contendo elementos objetivos que demonstrem a relevância da homenagem e, preferencialmente, o vínculo do homenageado com o Município ou com a comunidade local;

III documento ou certidão expedido pelo órgão municipal competente que ateste que o bem integra o patrimônio ou o sistema viário oficial do Município, conforme o caso, bem como a inexistência de denominação oficial anterior;

IV croqui, planta ou outro documento suficiente para identificar de forma inequívoca o bem público objeto da denominação, com indicação de seus limites ou pontos de referência;

V declaração ou certidão do órgão municipal competente quanto à inexistência de denominação idêntica ou suscetível de confusão com outra já oficializada, sempre que essa informação não puder ser extraída diretamente do documento previsto no inciso III.

§ 1º A ausência de documento cuja emissão dependa exclusivamente de órgão do Poder Executivo não impedirá, por si só, o exercício da iniciativa legislativa, podendo a informação ser requisitada pelo Poder Legislativo no curso do processo legislativo.

§ 2º O disposto neste artigo não autoriza a regularização, oficialização ou incorporação ao sistema viário municipal de via, arruamento ou área que ainda não integre oficialmente a malha viária ou o patrimônio público municipal.

Art. 6º A alteração de denominação de via, logradouro ou próprio público já oficialmente denominado terá caráter excepcional e dependerá de justificativa de relevante interesse público, especialmente quando destinada a:

I corrigir duplicidade ou homonímia suscetível de causar confusão na identificação do endereço;

II corrigir erro material ou histórico comprovado;

III adequar a denominação à continuidade ou integração de via oficialmente reconhecida; ou

IV solucionar situação excepcional em que a manutenção da denominação se mostre incompatível com o interesse público, mediante justificativa específica e circunstanciada.

§ 1º Sempre que a alteração puder produzir impacto relevante sobre os moradores, proprietários, estabelecimentos ou serviços instalados no local, a proposição deverá, preferencialmente, ser acompanhada de manifestação ou abaixo-assinado dos interessados, sem que a ausência de anuência constitua, por si só, impedimento absoluto à apreciação legislativa.

§ 2º A alteração de denominação não poderá ser

utilizada como instrumento para oficializar via, loteamento, arruamento ou área que não tenha sido previamente reconhecida como pública e integrante do sistema viário municipal, na forma da legislação aplicável.

Art. 7º Após a publicação da lei que denominar ou alterar a denominação de via, logradouro ou próprio público, o Poder Executivo adotará, no âmbito de suas competências, as providências administrativas necessárias à atualização dos cadastros, registros e sistemas municipais e, quando cabível, comunicará a alteração aos órgãos e entidades públicos e privados diretamente afetados, inclusive prestadores de serviços públicos e a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT.

Parágrafo único. As providências de que trata o caput deverão ser promovidas em prazo razoável, preferencialmente não superior a 30 (trinta) dias, contado da publicação da lei, observadas as competências e os procedimentos próprios de cada órgão ou entidade.

Art. 8º As despesas eventualmente decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, observada a legislação orçamentária e financeira aplicável.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Taciba/SP, 22 de outubro de 2026.

IZIDORO ARCESTI RICCI
Prefeito Municipal

Publicado na Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos na data supra

NABAS HENRIQUE BENVINDO DO AMARAL
Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos

.....

Licitações e Contratos

Errata

ERRATA DE PUBLICAÇÃO DE EXTRATO DE TERMO ADITIVO

Na publicação do Extrato de Termo Aditivo do Contrato 98/2025, na Edição nº 1516 do Diário Oficial da Prefeitura Municipal de Taciba do dia 22 de outubro de 2026, onde se lê: “ Fundamento: Art. 125 da Lei Federal 4.113/2021 ”, leia-se: “ Fundamento: Art. 107 da Lei Federal 14.133/2021 ”. Izidoro Arcesti Ricci - Prefeito Municipal

.....